

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.201, DE 14 DE JUNHO DE 2022.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE FOMENTO A  
PRODUÇÃO ARTESANAL DE CERVEJA E  
SUA COMERCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS/SC.**

**Art. 1º.** A presente Lei cria o programa de fomento a produção artesanal de cerveja e sua comercialização, associada ao turismo sustentável e integrado, de microcervejarias artesanais no âmbito do Município de Rio dos Cedros.

**Parágrafo único.** Para os fins desta lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

**Art. 2º.** Será considerado microcervejero artesanal, o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 2.000 (dois mil) litros mensais e não ultrapasse 24.000 (vinte e quatro mil) litros anualmente.

**Parágrafo único.** Esta Lei aplicar-se-á também às Cooperativas e Associações de Produtores Locais, voltados a produção artesanal de cerveja, desde que formalmente registradas.

**Art. 3º.** Se considera brewpubs o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada preferencialmente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e armazenagem não seja superior a de 2.000 (dois mil) litros mensais e não ultrapasse a 24.000 (vinte e quatro mil) litros anualmente.

**Parágrafo único.** Ficam permitidos aos brewpubs a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de cerveja, desde que seja observada as demais legislações aplicáveis.

**Art. 4º.** Na atividade de produção artesanal de cerveja é vedado:

- I** - a instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II** - a armazenagem superior a 2.000 (dois mil) litros mensais;
- III** - a geração de trepidações, e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente;

**Art. 5º.** São objetivos desta Lei:

- I** - valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no Município de Rio dos Cedros;

**II** - estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;

**III** - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município;

**IV** - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

**V** - promover o turismo e comércio de cervejas artesanais no Município;

**VI** - incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

**Art.6º.** As disposições desta Lei se aplicam somente às microcervejarias e brewpubs instalados no Município de Rio dos Cedros, desde que regularmente licenciados pelos órgãos públicos competentes.

**Parágrafo primeiro** - Estando devidamente licenciada, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais e os brewpubs poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados abertos ao público, bem como àqueles promovidos, patrocinados ou autorizados pela Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.

**Parágrafo Segundo** - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados a Cooperativas ou Associações de Produtores Locais de cerveja artesanal que se encontre devidamente licenciada para a produção e comércio de cerejas artesanais.

**Art. 7º** Poderá o Poder Executivo emitir certificado para a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender aos critérios abaixo definidos:

**I** - respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do Município de Rio dos Cedros;

**II** - observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;

**III** - observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;

**IV** - adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;

**V** - participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.

**Art. 8º.** Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

**I** - a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão atender as normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;

**II** - gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

**III** - impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

**Art. 9º.** A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma atinente à comercialização de bebidas alcóolicas.

**Art. 10º.** O Poder Público Municipal, poderá criar selo oficial de origem quanto a produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor.

**Parágrafo único** – A criação e distribuição deste selo ficarão a cargo do órgão responsável da Prefeitura Municipal.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio dos Cedros, em 14 de junho de 2022.

**JORGE LUIZ STOLF**  
Prefeito de Rio dos Cedros

A presente Lei foi devidamente registrada e publicada na forma regulamentar em 14 de junho de 2022.

**Margaret Silvia Gretter**  
Diretora de Gabinete